

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
25/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal
“Barcelos Popular” (II)**

Lisboa

20 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular” (II)

I. Identificação das partes

O Presidente da Câmara de Barcelos, como Recorrente, e “Barcelos Popular”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 2 de Agosto de 2007, do jornal “Barcelos Popular” (doravante, “BP”), de periodicidade semanal, contém, na página 7, um artigo intitulado “Bloco continua sem resposta” e com o antetítulo “Reis ainda não esclareceu requisição da mulher”.

2. O referido texto relata que a Câmara Municipal de Barcelos tem alegadamente reagido com silêncio às questões formuladas pela oposição, designadamente pelo Bloco de Esquerda, relativamente à requisição da esposa do Presidente da Câmara Municipal pelo Município.

3. Na sequência de resposta do Recorrente, datada de 3 de Agosto de 2007, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, em que, invocando o respectivo direito de resposta, ofereceu um texto de réplica ao artigo referido, o Recorrido procedeu à publicação deste na edição do BP de 9 de Agosto de 2007.

4. O texto de resposta, na versão que foi enviada ao Recorrido, surgia encimado pelo título “BARCELOS POPULAR MENTIU” e pelo subtítulo “Presidente da Câmara já esclareceu requisição da mulher”.

5. Contudo, a versão do texto de resposta efectivamente publicada no BP surge com o seguinte título e antetítulo, graficamente destacados, respectivamente: “Bloco sem resposta” e “CÂMARA Reis ainda não esclareceu requisição da mulher”. Os referidos títulos surgem abaixo da referência “DIREITO DE RESPOSTA”, sendo que o título e subtítulo originariamente constantes do texto enviado pelo Recorrente surgem impressos numa dimensão idêntica à do corpo do texto propriamente dito, sem qualquer elemento diferenciador deste.

6. Importa ainda realçar a inclusão, ao lado do texto de resposta, de um texto intitulado “Nota do Director”, em que são invocadas justificações relativas às fontes da peça jornalística objecto de resposta, bem como alguns comentários ao texto de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com o tratamento dado ao seu texto de resposta na edição do BP de 9 de Agosto de 2007, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, assinado pelo Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barcelos, e que deu entrada em 16 de Agosto de 2007. Alega o seguinte, em súmula:

i. O título e o subtítulo que o Recorrente colocou no texto de resposta não surgem na versão publicada;

ii. Em vez disso, o Recorrido tornou a publicar o título e antetítulo originais do artigo que motivou a resposta, deste modo penalizando esta última;

iii. Na “Nota do Director”, publicada ao lado do texto de resposta, são tecidas considerações sobre o conteúdo do texto de resposta e explicações que consubstanciam “meras tentativas para ocultar o erro cometido”, o que constitui, na óptica do Recorrente, infracção à lei.

O Recorrente requer que seja ordenada a republicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O Recorrido cumpriu escrupulosamente o disposto na lei, a saber: fez chamada à primeira página e publicou o texto de resposta em página ímpar interior dentro do prazo estabelecido;

ii. Sendo a Lei da Imprensa omissa relativamente ao tratamento que deve ser dado aos títulos, o BP tem adoptado a política de recorrer aos títulos do artigo que motivou a resposta, de modo a permitir uma melhor compreensão pelos leitores da questão em causa;

iii. O Recorrente, até à data, nunca havia colocado objecções a tal prática;

iv. A “Nota do Director” não ultrapassa os limites estabelecidos pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que se limita a apontar “inexactidão ou erro de facto contidos na resposta”;

v. Não existe, em consequência, fundamento para a repetição da publicação do texto de resposta;

vi. Tal republicação constituiria, aliás, uma medida desproporcionada.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo fixado no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no n.º 1 do artigo 24.º, n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, doravante “CPA”).

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Importa reconhecer que o Recorrente goza, efectivamente, de direito de resposta no tocante ao artigo em causa, publicado na edição do BP de 2 de Agosto de 2007. Com efeito, o artigo dá voz a suspeitas relativas ao motivo que levou a Câmara Municipal de Barcelos a requisitar a esposa do respectivo Presidente. Ora, tendo em conta os princípios que norteiam a actividade administrativa dos órgãos e serviços das autarquias locais, constantes da CRP e da legislação aplicável, nomeadamente os princípios da prossecução do interesse público e da transparência, tais referências são graves e claramente susceptíveis de lesar a reputação e boa fama do Presidente da Câmara de Barcelos.

2. Tal é o bastante para que se lhe reconheça o direito de resposta à luz do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

3. Atente-se no que estabelece a lei relativamente à publicação de textos ao abrigo do direito de resposta. Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da LI, “a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.

4. Ora, se o texto de resposta deve ser publicado “de uma só vez, sem interrupções ou interpolações”, por maioria de razão não pode a redacção da publicação em causa truncá-lo ou por qualquer forma prejudicar a sua integridade como um todo indivisível. O Conselho Regulador já teve ocasião de se pronunciar por diversas vezes sobre a ilegitimidade da mera publicação de “excertos” do texto original enviado pelo respondente (veja-se, a título de exemplo, a Deliberação n.º 17/DR-I/2007, de 14 de Março de 2007, *in www.erc.pt*).

5. A questão reside em saber se o título constitui elemento integrante desse conjunto inviolável. Sustenta o Recorrido que a LI é omissa relativamente ao tratamento que deve ser dado ao título, pelo que, de acordo com tal lógica, o Recorrido teria toda a legitimidade para omitir o título escolhido pelo Recorrente ou substituí-lo por outro.

6. Porém, este entendimento não é sufragável. A lei refere-se ao “texto”, conceito que, estruturalmente, pode subdividir-se noutros tantos (título, subtítulo, corpo, *lead* no caso específico do texto jornalístico...). Uma leitura que considere apenas o corpo do texto de resposta como de publicação obrigatória e a inclusão do respectivo título e subtítulo como facultativa é temerária e desprovida de arrimo na letra e no espírito da lei. Ora, uma importante regra de hermenêutica jurídica é expressa pelo brocardo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* – onde a lei não estabelece distinções, não deve

o intérprete fazê-lo. No presente caso, verifica-se um desfasamento acentuado entre a dimensão das letras do título e antetítulo do artigo que motivou a resposta/rectificação e a do título e subtítulo da autoria do autor, publicados em caracteres bem mais diminutos. Ora, a relevância comparativa atribuída a um e ao outro configura claramente um prejuízo para o texto de resposta/rectificação, que assim se vê secundarizado, o que é inadmissível face ao disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI. Esta disposição deve, aliás, ser interpretada em conjugação com o prescrito no n.º 3 do mesmo artigo, que impõe que ao texto de rectificação sejam dados um relevo e apresentação idênticos àqueles de que goza o texto objecto de rectificação.

7. O argumento, esgrimido pelo Recorrido, de que o Recorrente nunca havia, até à data, colocado objecções a tal prática é, também, manifestamente improcedente. Com efeito, o silêncio do ora Recorrido quanto a tal prática em casos passados, quer ele se tenha ficado a dever ao desconhecimento da lei, quer a uma mera tolerância, não constitui meio apto a conferir ao Recorrido, no caso vertente, uma situação de confiança no não exercício de tal faculdade que seja legítima e merecedora de tutela. Os direitos fundamentais, bem como os poderes e faculdades que integram cada um deles, não se extinguem pelo não uso e só em casos muito especiais pode o exercício de alguns deles ser objecto de renúncia.

8. Questão diferente é a da contenção do conteúdo da resposta – e, em especial, do título que lhe foi dado pelo ora Recorrente – dentro dos limites de urbanidade que lhe são prescritos pela LI, no n.º 4 do artigo 25.º. Porém, ainda que se lhe possa reconhecer um conteúdo desproporcionadamente desprimoroso, face ao texto que a originou, é de frisar que o jornal ali visado não poderia prevalecer-se de tal facto para truncar o texto do respondente. Perante o disposto na LI, caber-lhe-ia, sim, denunciar ao autor da resposta os termos alegadamente violadores da lei, convidando-o a proceder à sua correcção, sob pena de recusa (legítima) da publicação da réplica.

9. Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da LI, deve o Recorrido republicar o texto de resposta, desta feita na sua versão original, incluindo o título e subtítulo concebidos pelo respondente, sem prejuízo da ressalva feita no último período do ponto anterior.

10. No que respeita à análise do aspecto jurídico da “Nota do Director”, publicada na mesma página do texto de resposta, embora o Recorrente apenas invoque a questão do respectivo conteúdo, importa apreciar igualmente a sua extensão, à luz do n.º 6 do artigo 26.º da LI, tendo em conta o princípio enunciado no artigo 56.º do CPA.

11. Dispõe o n.º 6 do artigo 26.º que “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.

12. Em primeiro lugar, a nota deve ser *breve*. O legislador não concretizou este conceito, deixando tal tarefa ao intérprete. O Conselho Regulador já se pronunciou sobre situações em que a nota excede a dimensão do próprio texto de resposta (cfr. a Deliberação n.º 22/DR-I/2007, de 30 de Maio de 2007, *in www.erc.pt*) e em que atinge “quase metade” da extensão do texto de resposta (cfr. a Deliberação n.º 31-R/2006, de 19 de Outubro de 2006, *in www.erc.pt*), concluindo em ambos os casos pela sua inadmissibilidade.

13. No caso vertente, depara-se com uma nota cuja extensão é manifestamente excessiva. Comparando-a com a do texto de resposta, verifica-se que este é formado por 97 linhas, enquanto aquela de desenrola ao longo de 43 linhas, sendo as colunas dos dois textos de idêntica largura.

14. Mesmo supondo que o conteúdo da nota consistisse, todo ele, na mera indicação de inexactidões e correcção de erros materiais (questão essa que será analisada de seguida),

sempre se exigiria da direcção do periódico uma selecção das questões mais prementes, de modo a não extravasar uma extensão razoável.

15. E nem se alegue que tal implica uma pretensa desigualdade de armas em prejuízo do Recorrido. Com efeito, a LI apenas proíbe tais delongas “no mesmo número em que for publicada a resposta” (artigo 26.º, n.º 6), sendo certo que, em edições subsequentes, a direcção do jornal poderá publicar tantos esclarecimentos ou réplicas quantos lhe aprouver (cfr. Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 139) – naturalmente sujeitos, também eles, a direito de resposta.

16. Assim, conclui-se que o Recorrido violou o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI, por ter inserido um comentário cuja extensão é manifestamente superior ao que razoavelmente poderá ser adjectivado de *breve*.

17. Quanto ao conteúdo da referida anotação, estabelece o já citado n.º 6 do artigo 26.º da LI que ela deve ter o “estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta”. Importa reter duas ideias: *primeiro*, a “inexactidão ou erro de facto” não deve consistir na própria impugnação que o respondente faz de factos constantes do texto objecto de resposta, caso contrário frustrar-se-ia o objectivo limitador do n.º 6 do artigo 26.º da LI. A matéria da correcção deve estar “contida na resposta” e só nela, não sendo admissível que a anotação sirva para reafirmar pura e simplesmente as afirmações do texto objecto de resposta. *Segundo*, a anotação deve versar apenas sobre matéria estritamente factual, não sobre a interpretação a dar aos factos, tão pouco sobre questões de causalidade ou quaisquer outras que importem já um juízo analítico e muito menos valorativo.

18. Na anotação em causa facilmente se depara com referências que claramente extravasam o escopo permitido. É o caso do excerto “Conclui-se, assim, que se houve erros eles vieram apenas dos responsáveis do PSD”, em que se realiza uma imputação, desviando-se assim do fim (“estrito”, nos termos da lei) de corrigir qualquer inexactidão

ou erro de facto. É também o caso de “Seja como for, essa declaração feita à saída de uma reunião de Câmara não pode ser confundida com uma resposta ao BE”, na qual o Recorrido cruza vantajadamente as fronteiras do facto *versus* interpretação.

19. Assim, conclui-se que, também no tocante ao conteúdo da anotação, o Recorrido violou o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da LI.

20. Alega, por fim, o Recorrido, que a republicação do texto de resposta constituiria uma medida desproporcionada.

Ora, conforme resulta do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LI, a opção relativa à “graduação” da medida foi previamente tomada pelo próprio legislador, uma vez constatada a verificação dos respectivos pressupostos de facto. Improcede, assim, o argumento da desproporcionalidade, uma vez que, no caso concreto, a cumulação de vícios que acompanhou a primeira publicação da resposta comprometeu seriamente a dignidade desta, cerceando a visibilidade do seu título próprio e excedendo os limites da faculdade de anotação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Verificar o cumprimento deficiente, pelo Recorrido, do dever de facultar os meios para o exercício desse mesmo direito;
3. Ordenar a republicação do texto de resposta, na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º da Lei de Imprensa, em particular quanto à integridade do texto de resposta,

incluindo respectivo título e subtítulo, e aos limites impostos no tocante à anotação da responsabilidade da direcção;

4. Instar o jornal “Barcelos Popular” a não reiterar a prática de substituir o título, subtítulo e/ou antetítulo da autoria do respondente por aqueles que constavam do texto que motivou a resposta.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira